



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3923-17.2014.6.26.0000 – CLASSE 33
– BRAÚNA – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Recorrente: Fernando José Garmes
Paciente: Francisco Antonio Marques de Souza
Advogados: Fernando José Garmes e outro

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ARTS. 324, § 1º, 349 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. É firme na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é possível quando se puder constatar, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou, ainda, a extinção da punibilidade. Precedentes: RHC nº 156-65, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 28.5.2014; RHC nº 27-97, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 17.9.2013.

2. Os fatos narrados não se adéquam às condutas descritas no art. 324, § 1º, do Código Eleitoral, pois as afirmações não foram direcionadas a nenhuma pessoa nem a fato específico, assim como não se extrai da manifestação intenção clara de ofensa à honra das supostas vítimas.

3. A conduta não se enquadra nos arts. 349 e 353 do Código Eleitoral, pois, para que fique caracterizado o crime de falsificação de documento particular ou a alteração de documento particular verdadeiro para fins eleitorais, é necessária a presença de potencial lesivo da conduta para macular a fé pública. Precedente: REspe nº 345-11, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 11.2.2011.

4. Não ofende a fé pública, no âmbito eleitoral, a distribuição de panfletos ou de material similar contendo informações verdadeiras acerca de andamento de processo relativo a candidato e opiniões pessoais relacionadas aos fatos.

Recurso ordinário provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso em *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de novembro de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Fernando José Garmes interpôs recurso ordinário (fls. 261-278) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 251-258) que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de Francisco Antônio Marques de Souza contra decisão do Juízo da 289ª Zona Eleitoral daquele estado que, em relação à Ação Penal nº 794-78, recebeu a denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral contra o paciente pela prática dos crimes previstos nos arts. 324, § 1º, e 353 c/c 349 do Código Eleitoral.

O acórdão ficou assim ementado (fl. 252):

HABEAS CORPUS - PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 324 A 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIMES CONTRA A HONRA.

1. Trancamento de ação penal, medida de caráter excepcionalíssimo, somente é autorizado quando manifesta a ausência de justa causa, flagrante ilegalidade decorrente da atipicidade da conduta imputada, estiver extinta a punibilidade ou na total ausência de indícios de materialidade ou autoria do crime.

2. Tratando-se de denúncia que expõe fatos teoricamente constitutivos de delito e não havendo inequívoca prova constituída em sentido contrário, somente após a dilação probatória é que se poderá analisar a prática ou não dos crimes imputados.

3. Ordem denegada.

No recurso ordinário, o recorrente alega, em suma, que:

- a) não existe justa causa para o prosseguimento da ação penal, tendo em vista a atipicidade das condutas imputadas ao paciente;
- b) o fato descrito na denúncia, referente à imputação de crime de prevaricação ou de qualquer outro crime aos servidores do Cartório da 289ª Zona Eleitoral de São Paulo e ao juiz eleitoral Adriano Rodrigo Ponce de Oliveira, não configura o crime de calúnia, pois não houve imputação de fato determinado e

definido como crime, mas apenas manifestação do pensamento – direito individual garantido no art. 5º, IV, da Constituição Federal;

c) o impresso “Mito de Braúna” não se consistiu em falsificação de documento, mas em expressão de opinião em relação à situação jurídica dos candidatos Vander Antonio Guerrero Bosco e Mauro Barzotti, os quais foram cassados em primeira instância, não havendo falar na existência dos crimes dos arts. 349 e 353 do Código Eleitoral;

d) é evidente que o referido impresso não veiculou propaganda eleitoral, pois não houve indicação de candidatos ou partidos, nem pedido de votos;

e) houve violação ao art. 5º, XXXV, LV e LVII da Constituição Federal.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso ordinário, para o fim de trancamento da ação penal instaurada contra o paciente Francisco Antonio Marques de Souza.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 297-301, opinou pelo não provimento do recurso, sob os seguintes argumentos:

a) a peça acusatória descreve conduta que se amolda ao tipo previsto no art. 326 do Código Eleitoral – injúria para fins de propaganda – e, ainda que a definição jurídica dada ao fato, na ocasião, não tenha sido adequada, tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta, até porque o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica;

b) é inegável que o fato atinente à utilização de documento falso constitui, ao menos em tese, conduta típica, que merece conhecimento e valoração no processo penal, mas, ainda que não existisse a falsidade documental, remanesceria interesse na continuidade da persecução penal para apreciação da injúria;

c) na medida em que a exordial ressalta a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria dos crimes imputados, não há como questionar a existência de justa causa para a ação penal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o recurso ordinário é tempestivo. O acórdão regional foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19.9.2014, sexta-feira, conforme a certidão de fl. 259, e o apelo foi interposto em 23.9.2014, terça-feira (fl. 261), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 167).

Na espécie, o paciente foi denunciado pela prática dos crimes contra a honra e de falsidade de documento, capitulados nos arts. 324, § 1º, 353 c/c o art. 349 do Código Eleitoral e 70 do Código Penal, que assim dispõem:

Código Eleitoral

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

[...]

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

[...]

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Código Penal

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma

delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

A denúncia narra que, no dia 28.9.2012, o paciente fez uso de documento falso, para fins eleitorais, propalando informação sabidamente inverídica relativa aos funcionários lotados no Cartório da 289ª Zona Eleitoral, em alusão ao processo de cassação de Vander Guerrero.

Eis o teor do referido documento (fl. 27):

[...]

Mito de Braúna

Estão dizendo que o senhor Vander Guerrero foi cassado, isso não passa de mera fofoca dos "desesperados" para denegrir a imagem do Vander e do Maurão.

Como advogado atuante na área de direito previdenciário e de direito eleitoral, venho informar que jamais uma pessoa é condenada sem transitar em julgado o processo (transitar em julgado = não cabe mais recurso algum).

O fato de um juiz de primeira instância decidir na cassação do Vander não quer dizer que o mesmo não é mais candidato, apenas é a opinião do referido Magistrado.

Vocês de Braúna sabe quem trabalha em cartório, sabe o lado que eles estão ... e claro que a notícia vai correr só que qualquer estudante de direito aprende no 1º ano, toda decisão cabe recursos, e no caso de Vander cabe recurso em mais 3 juízos. Embargos de declaração contra a decisão de Penápolis com o próprio juiz de Penápolis (demora em torno de 8 meses a 1 ano), depois cabe recurso pro Tribunal (demora mais uns 3 anos), embargos contra a decisão do Tribunal (mais 1 ano e 6 meses) isso já acabaria o mandato do Vander caso eleito, depois para o TSE em Brasília, demoraria mais uns 3 anos ... Tenho a plena convicção que ganharemos essa ação já na próxima instância, pois discordo sobre a referida sentença em todo seu teor e a imprensa esta sendo coagida (O Liberal Regional).

Em Araçatuba está acontecendo a mesma coisa e o que esta acontecendo? Ele esta pra ser reeleito, no topo das pesquisas.

Caso alguém tenha alguma dúvida sobre a candidatura do Vander só me mandar e-mail, in box ou compareça no comitê do Vander que estaremos lá para tirar qualquer tipo de dúvida

CUIDADO o outro lado esta do "desespero" e com certeza irão plantar inverdades do Vander, mais quem ama Braúna de verdade vota 15.

[...]

O Tribunal Regional paulista adotou os seguintes fundamentos para denegar a ordem (fls. 254-256):

[...]

Quando da análise da medida liminar, consignei o seguinte (fls. 231, in verbis):

"Conquanto sem, expressar entendimento a respeito do mérito, nesta feita, não concedo provimento de urgência, dado inexistir 'fumus boni juris' que ampare a pretensão do impetrante. É que, malgrado a relevância dos argumentos expostos, chegar-se à conclusão de que são atípicas as condutas imputadas ao denunciado - delitos contra a honra e de falsificação — exigiria apropriada análise e valoração "das provas, fatos e alegações constantes na ação penal em tela, o que é inviável na estreita via do 'habeas corpus'.

Com efeito, nos termos de pacificada jurisprudência, 'o trancamento de ação penal é medida excepcional, que somente é admissível, quando emerge dos autos, de forma evidente e sem a necessidade do exame valorativo das provas dos autos, a existência de fato atípico ou inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria e da materialidade do rime [sic] ou ainda a ocorrência de causa extintiva da punibilidade... ' (STJ, Habeas Corpus' 2011/0067248-2. Rel. Min. Campos Marques. Quinta Turma, DJE de 21.5.2013). Logo, indefiro o pedido liminar."

Com efeito, tenho que as informações prestadas pela MM. Juíza Eleitoral confirmam e reforçam os fundamentos da decisão liminar: somente a dilação probatória, com o devido respeito, é que permitirá coletar dados a respeito de fatos e provas que amparam a ação penal, impossível exame a esta altura, que, a meu ver, seria prematuro.

Neste sentido, destaco trecho do r. parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 243, verso):

"(...) Assim, ainda que os fatos narrados na denúncia possam vir a ser capitulados em tipo penal diverso, os fatos em questão são, em tese, penalmente típicos, não havendo que se falar em trancamento da ação penal pela prática de crime contra a honra previsto no Código Eleitoral.

(...)

Ainda que se possa discutir se o impresso supostamente entregue pelo Paciente aos eleitores de Braúna era ideológica ou materialmente falso, porque não estava assinado e seu conteúdo indicava que as declarações teriam sido proferidas por um advogado, mas não continha

indicação material da autoria, a narrativa indica que houve a utilização de um documento falso.

Se de fato o advogado citado não contribuiu de qualquer forma para a confecção dos impressos, se o Paciente efetivamente não os distribuiu e se tinha ou não ciência da falsidade são questões de mérito da ação penal, que demandam dilação probatória inviável por meio de 'habeas corpus'. (...)"

Ademais, "na cognição estreita do 'habeas corpus', é inviável a análise da alegação de que não haveria indícios suficientes da autoria, mas apenas ilações, conjecturas e ausência de causalidade". Isso não bastasse, "a análise acerca da fragilidade probatória quanto à autoria delitiva é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em 'habeas corpus', por demandar o exame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, providência vedada na via sumária eleita".

[...]

No entanto, assiste razão aos recorrentes.

É cediço na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é possível quando se puder constatar, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou, ainda, a extinção da punibilidade. Nessa linha: *RHC nº 156-65, Rel. Min. Otávio de Noronha, DJE de 28.5.2014; RHC nº 27-97, da minha relatoria, DJE de 17.9.2013; RHC nº 12-60, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 25.3.2013.*

No mesmo sentido, "*ocorrerá o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus nas seguintes hipóteses: a) a conduta não se constituir de crime em tese; ou b) quando já estiver extinta a punibilidade; ou c) se incorrentes indícios mínimos de autoria (STF, HC 98.631, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe de 30.6.2009)*" (*RHC nº 136, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 19.11.2009, grifo nosso*).

No caso em exame, observo que os fatos narrados não correspondem, nem em tese, às condutas descritas nos arts. 324, § 1º, e 353, c.c. o art. 349 do Código Eleitoral.

Com relação ao primeiro fato, consistente na suposta ofensa à honra dos servidores do cartório eleitoral, da leitura do texto divulgado, constata-se que as afirmações não foram direcionadas a nenhuma pessoa nem

a fato específico. Ademais, não se extrai da manifestação intenção clara de ofensa à honra, mas mera defesa de ponto de vista jurídico sobre a sorte de processo judicial, cuja decisão desfavorável era passível de recurso para as instâncias superiores.

Nesse sentido, "os crimes contra a honra exigem, além do dolo genérico, o elemento subjetivo especial do tipo consubstanciado no propósito de ofender a honra da vítima" (APN/STJ nº 564/MT, Rel. Min. Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE de 3.6.20011). Na mesma linha, os seguintes julgados do STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. ADVOGADO.

IMUNIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DA INEQUÍVOCA INTENÇÃO DOLOSA.

CONDUTAS ATÍPICAS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O DOLO ESPECÍFICO DE OFENDER A HONRA DE OUTREM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Na espécie dos autos, é flagrante o constrangimento ilegal a que está sendo submetido o recorrente, evidenciado pela simples leitura da denúncia e dos documentos que acompanham a impetração, de maneira que se faz desnecessária a avaliação de outros elementos probatórios e, conseqüentemente, torna a matéria passível de discussão no âmbito do habeas corpus.

3. Coligindo o tipo penal do delito de prevaricação com as afirmações formuladas pelo recorrente na inicial do habeas corpus impetrado em favor de seu cliente, não se observa ter ele imputado aos membros do Ministério Público Federal o referido crime. É narrada, de forma enérgica, a conduta dos membros do Parquet federal de arquivar as representações formuladas pelo recorrente, nas quais se imputam a delegado da Polícia Federal os crimes de abuso de autoridade e desacato, e, na visão do acusado, a demonstração de interesse nos fatos, uma vez que a ausência de intimação lhe tirou a oportunidade de tomar a providência cabível.

4. O ordenamento jurídico garante ao advogado imunidade material, como prerrogativa profissional, em face da essencialidade que assume o exercício da advocacia.

5. A Constituição Federal erigiu a advocacia à condição jurídica de instituição essencial à atividade jurisdicional do Estado, de órgão imprescindível à formação do Poder Judiciário e, também, de

instrumento indispensável à tutela das liberdades públicas (art.133 da CF).

6. A inviolabilidade do advogado, prevista no art. 133 da Constituição Federal, não é absoluta, já que pressupõe o exercício regular e legítimo de sua atividade profissional, que se revela incompatível com práticas abusivas ou atentatórias à dignidade da profissão ou às normas ético-jurídicas que lhe regem o exercício.

7. Na espécie que se apresenta, constata-se que as expressões reputadas ao recorrente como ofensivas decorreram do estrito exercício da atividade advocatícia, uma vez que as passagens transcritas pelo órgão ministerial na denúncia guardam nexo de causalidade e de pertinência com o objeto da impetração ajuizada pelo acusado, por meio da qual ele se insurge contra o arquivamento das representações dos crimes de desacato e abuso de autoridade, sem que fosse intimado para qualquer providência.

8. A configuração dos crimes contra a honra exige, entre outros elementos, a inequívoca intenção dolosa de ofender moralmente a honra da vítima. Precedentes.

9. No caso, o Ministério Público não demonstrou, na exordial acusatória, o especial fim de agir, qual seja, o dolo específico de caluniar; vale dizer, não se pode inferir, de quaisquer das expressões proferidas pelo recorrente, a ocorrência do animus caluniandi.

10. Justamente porque a inexistência do elemento subjetivo aos delitos contra a honra afasta a própria caracterização formal do crime de calúnia - o qual exige, sempre, a presença do dolo específico -, não se tem como aperfeiçoado o delito em questão.

11. Expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra. Precedentes.

12. Recurso em habeas corpus provido para, reconhecendo-se a atipicidade da conduta e inépcia da denúncia, determinar o trancamento da Ação Penal n. 3762-15.2013.4.01.4200, em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Roraima.

(RHC nº 44.930/RR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJE de 7.10.2014; grifos nossos.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AFIRMAÇÕES SUPOSTAMENTE OFENSIVAS CONSTANTES EM PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FATOS E ALEGAÇÕES QUE GUARDAM RELAÇÃO COM A CAUSA. AUSÊNCIA DE ÂNIMO ESPECÍFICO DE CALUNIAR. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O trancamento de ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente,

sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Nos casos em que a inexistência da intenção específica de ofender a honra alheia é flagrante, admite-se, excepcionalmente, em sede de habeas corpus, a análise da presença do dolo específico exigido para a caracterização dos crimes contra a honra.

3. Nos referidos delitos, além do dolo é indispensável a existência do elemento subjetivo especial dos tipos, consistente, respectivamente, no animus calunandi, no animus diffamandi e no animus injuriandi. Doutrina. Jurisprudência.

4. Da leitura da inicial da ação indenizatória formulada pelo recorrente e outro causídico em favor do seu constituinte, verifica-se que todos os fatos e alegações nela explicitados guardam total correlação com a causa, não havendo dúvidas de que os mencionados profissionais da advocacia restringiram-se a retratar o que lhes fora narrado pelo seu cliente e o que averiguaram a partir dos dados obtidos, inexistindo quaisquer indícios de que tenham agido com a intenção de ofender a honra de quem quer que seja.

5. Recurso provido para determinar o trancamento da Ação Penal n.

2012.51.01.017034-0, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

(RHC nº 40.371/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE de 21.8.2014; grifo nosso.)

Em relação ao suposto crime de falsificação do documento distribuído pelo paciente, cuja autoria teria sido indevidamente atribuída a outrem, verifico que a conduta não se enquadra, de plano, nos arts. 349 e 353 do Código Eleitoral.

A norma do art. 349 do Código Eleitoral, que descreve como crime a falsificação de documento particular ou a alteração de documento particular verdadeiro para fins eleitorais, exige a presença de potencial lesivo da conduta para macular a fé pública (REspe nº 345-11, rel. Min., Aldir Passarinho Júnior, DJE de 11.2.2011).

Na espécie, não se pode considerar apta a macular a fé pública, no âmbito eleitoral, a distribuição de panfletos ou de material similar contendo informações acerca de andamento de processo relativo a candidato e opiniões pessoais relacionadas aos fatos.

Ademais, no que tange ao teor da mensagem, verifiquei do andamento processual que o recurso (RE nº 76965) mencionado no texto

objeto dos presentes autos foi provido pelo TRE/SP em 7.12.2013 para afastar a cassação do registro e a decretação da inelegibilidade de Vander Guerrero, tendo sido o acórdão regional mantido por esta Corte em julgamento ocorrido em 30.10.2014, nos autos do agravo regimental interposto contra a decisão de relatoria do eminente Ministro Otávio de Noronha.

Dessa forma, não se pode falar em veiculação de notícia falsa a respeito da possibilidade de ser revertida a cassação de Vander Guerrero, tal como veiculado nos impressos pelo ora paciente, uma vez que ela efetivamente ocorreu.

Assim, ainda que a reforma da decisão tenha sido posterior aos fatos apontados como típicos, a sua existência serve para demonstrar que as chances anunciadas de reversão da sentença de primeira instância realmente existiam e, como tal, não poderiam ser tidas como falsas.

Frise-se que, de acordo com os princípios que informam o Direito Penal, a norma penal somente deve incriminar condutas que se revistam de grau elevado de ofensividade, que representem lesão ou perigo de lesão a valores imprescindíveis à coexistência dos homens e que não possam ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa.

Observa-se, portanto, que os fatos descritos nos autos denotam a inexistência de fato típico, a falta de lesividade da conduta e, por conseguinte, a ausência de justa causa para respaldar a ação penal.

Por essas razões, **voto no sentido de dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Fernando José Garmes, a fim de conceder a ordem e trancar a ação penal.**



EXTRATO DA ATA

RHC nº 3923-17.2014.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: Fernando José Garmes. Paciente: Francisco Antonio Marques de Souza (Advogados: Fernando José Garmes e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso para conceder a ordem e determinar o trancamento da ação penal, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 6.11.2014.